

# Executivo 2

SEXTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2009

## GABINETE DA GOVERNADORA



### ANEXO IV TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	VENC.	GNS	G.TRANS.	REM.
AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS				
ELETRICISTA	465,00	-	400,00	865,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	465,00	-	400,00	865,00
MOTORISTA	465,00	-	400,00	865,00
AGENTE DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO	465,00	-	400,00	865,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	465,00	-	450,00	915,00
AGENTE DE TRÂNSITO	465,00	-	450,00	915,00
PROGRAMADOR	465,00	-	450,00	915,00
TÉCNICO DE INFORMÁTICA				915,00
TÉCNICO EM TELEFONIA	465,00	-	450,00	915,00
VISTORIADOR	465,00	-	450,00	915,00
	465,00	-	450,00	
ANALISTA DE SISTEMAS				1.337,00
ANALISTA DE SUPORTE TÉCNICO	465,00	372,00	500,00	1.337,00
	465,00	372,00	500,00	
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	465,00	372,00	500,00	1.337,00
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURA	465,00	372,00	500,00	1.337,00
MÉDICO				1.337,00
MÉDICO PERITO EXAMINADOR	465,00	372,00	500,00	1.337,00
	465,00	372,00	500,00	
PSICÓLOGO PERITO EXAMINADOR	465,00	372,00	500,00	

CARGO	CLASSE	VENC.	G.E	D. EXC.	REM.
	PR-I	2.964,04	2.371,23	2.074,83	7.410,11
PROCURADOR AUTÁRQUICO	PR-II	3.260,44	2.608,35	2.282,31	8.151,11
	PR-III	3.586,49	2.869,19	2.510,54	8.966,22

### ANEXO V GRATIFICAÇÃO DE TRÂNSITO

CARGO/FUNÇÃO	VALOR (R\$)
Nível Fundamental	400,00
Nível Médio	450,00
Nível Superior	500,00
Procurador Autárquico ou equiparado/Detran	889,21

### MENSAGEM Nº 023/09-GG BELÉM, 1º DE JULHO DE 2009.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado DOMINGOS JUVENIL  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado  
Local

Senhor Presidente,  
Senhoras Deputadas,  
Senhores Deputados,  
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 72/07, de 02 de junho de 2009, que "Altera o art. 3º, inciso VI, da Lei nº 6.427, de 27 de dezembro de 2001 e dá outras providências"

Cumprime-me destacar que, em que pese a relevância social da medida proposta, o projeto de lei em referência afigure-se contrário ao interesse público, atraindo a oposição de veto integral ao mesmo.

Com efeito, a proposição legislativa em referência altera o inciso VI do art. 3º da Lei nº 6.427/01. Ocorre que a referida Lei destinou-se unicamente à alteração da Lei nº 6.017, de 30.12.96, que "Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA", pelo que, de fato, o dispositivo que se pretende alterar - inciso VI do art. 3º - pertence à Lei nº 6.017/96, e não à Lei nº 6.427/01, como dispõem, equivocadamente, a ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei em causa, o que consubstancia uma das razões de veto à proposição, por ser contrária ao interesse público a edição legislativa eivada de vícios que comprometam a aplicação da norma legal.

De outro lado, ao reduzir de quinze para dez anos de fabricação dos veículos, o prazo para a concessão de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, o Projeto de Lei em referência ampliará o benefício e, em consequência, acarretará impacto negativo de grande relevância na arrecadação estadual, da ordem de R\$-222.409.631,58 (duzentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e nove mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), consoante estimativa efetuada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA.

Vale dizer, ainda, que o Projeto de Lei não atendeu às condições para a renúncia de receita exigidas pelo art. 14, incisos I e II da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - o que corrobora a necessidade de impor o veto integral à proposição.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

### ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA Governadora do Estado MENSAGEM Nº 024/09-GG BELÉM, 1º DE JULHO DE 2009.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado DOMINGOS JUVENIL  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Local

Senhor Presidente,  
Senhoras Deputadas,  
Senhores Deputados,  
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 49/08, de 27 de

maio de 2009, que "Dispõe sobre a integração de considerações ambientais nas licitações e nos contratos públicos do Estado do Pará, a serem observadas pelos órgãos da Administração direta e indireta do Estado do Pará e dá outras providências".

Sem embargo do relevante fundamento que ampara o Projeto de Lei sob enfoque e as medidas nele propostas, voltadas para a proteção do meio ambiente, cumpre-me destacar que a matéria regulada na proposição insere-se na esfera de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Com efeito, o preceito constitucional referido estabelece as matérias de competência legislativa privativa da União, elencando entre estas dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, sendo esta a hipótese de que trata a proposta legal em referência, que introduz critério novo e geral para seleção de licitantes nos procedimentos licitatórios realizados pela administração pública estadual.

Assim, ao dispor sobre exigências e restrições a contratações na esfera administrativa, a proposição legal sob enfoque invade a esfera de competência da União para traçar normas gerais sobre licitações e contratações, malferindo a repartição de competências delineada pelo art. 22 e inciso XXVII da Constituição da República, o que impõe a oposição de veto ao mencionado Projeto de Lei.

Note-se que tal matéria é pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido na ADI-MC nº 1824- relatada pelo Ministro Néri da Silveira:

EMENTA: - Ação direta de **inconstitucionalidade**. 2. Parágrafo 1º do art. 163 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Alegada ofensa ao art. 22, XXVII, da Constituição Federal, eis que vedado ao constituinte estadual legislar sobre **normas gerais de licitação e contratação na administração pública**. 4. Fundamentos relevantes.

A licitação, no processo de privatização, há de fazer-se com observância dos princípios maiores consignados no art. 37, XXI, da Lei Maior. 5. Medida cautelar deferida para suspender, ex nunc, e até o julgamento final da ação a execução e aplicabilidade do § 1º do art. 163, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, referendando-se, assim, por maioria de votos, a decisão concessiva da liminar.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

### ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

### DECRETO Nº 1.779, DE 30 DE JUNHO DE 2009\*

Homologa o Decreto nº 030/2009, de 9 de junho de 2009, editado pelo Prefeito Municipal de Ourém, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado, e

Considerando o Decreto nº 030/2009, de 9 de junho de 2009, editado pelo Prefeito Municipal de Ourém, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município em face das fortes chuvas que caem sobre a região, ocasionando, em consequência, inundações que comprometem a segurança e a saúde da população local;

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou a existência de "situação de emergência", tipificada com o código NE.HEX 12.302, nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil;

Considerando que compete a Governadora do Estado homologar referido ato, nos termos do art. 17, § 1º, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos no dispositivo legal mencionado, RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 030/2009, de 9 de junho de 2009, editado pelo Prefeito Municipal de Ourém, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Confirmar que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2009.

### ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

\*Republicado por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 31.451, de 1º-7-2009.